



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.685 - RJ (2012/0103557-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : BRUNA PERRONE DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZA IZETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE VINCULADO AO INSS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma fundamentada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.685 - RJ (2012/0103557-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : BRUNA PERRONE DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZA IZETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES (FAPES) contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante reitera as razões já expendidas no recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC. Além disso, insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial na interpretação dos art. 258 e 260 do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo em recurso especial.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.685 - RJ (2012/0103557-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE VINCULADO AO INSS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma fundamentada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não prospera ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535, II, do CPC

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Observa-se que acórdão recorrido não incorreu em nenhuma omissão, especialmente quanto à análise e interpretação dos arts. 158 e 260 do CPC, visto que a matéria debatida nos autos envolveu essencialmente a aplicação dos citados dispositivos.

Assim, o julgado ateve-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotou fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte recorrente não concorde com as suas conclusões.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos arts. 158 e 260 do CPC, por ter mantido o valor, inferior, dado à causa provisoriamente, até a decisão final da demanda.

O Tribunal origem manteve o valor da causa, mesmo inferior, provisoriamente, ante a necessidade de elaboração de cálculos complexos. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, não ocorrendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a alegada divergência jurisprudencial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Observa-se que acórdão recorrido não incorreu em nenhuma omissão, especialmente quanto à análise e interpretação dos arts. 158 e 260 do CPC, visto que a matéria debatida nos autos envolveu essencialmente a aplicação dos citados dispositivos.

Assim, o julgado ateve-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotou fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que a parte recorrente não concorde com as suas conclusões.

II - Divergência jurisprudencial A recorrente alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos arts. 158 e 260 do CPC, por ter mantido o valor, inferior, dado à causa provisoriamente, até a decisão final da demanda.

O Tribunal origem manteve o valor da causa, mesmo inferior, provisoriamente, ante a necessidade de elaboração de cálculos complexos. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, não ocorrendo, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O valor da causa dever ser fixado com espeque na exata expressão econômica da indenização postulada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. 2. Sob outro ângulo, sobreleva notar, que na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração do quantum pretendido a título de indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 3. [...] 5. Sobre o thema decidendum destaquem-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pela Ministra Nancy Andrigli, no voto condutor do RESP 363.445/RJ, litteris: 'Nos casos em que não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico (art. 286, do CPC), hipóteses em que, ante a exigência positivada no art. 258, do CPC, admite-se que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, o entendimento manifestado no julgamento do RESP 142.304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.12.1997, ocasião em que se afirmou, verbis: 'Se o pedido não expressar o seu quantum ('pedido genérico- 'quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato'), não haverá parâmetro para a fixação do valor da causa. Por isso a permissão legal para que seja atribuído como valor da causa uma quantia meramente simbólica, que poderá se complementada na fase de execução se apurada condenação em valor superior. [...]' 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ:RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e dar provimento ao recurso especial interposto às fls. 140/151, fixando o valor da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 70.000,00(setenta mil reais).' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 591.351/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 21/9/2006.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Portanto, não há falar em omissão do acórdão prolatado pelo juízo de origem, visto que foram dirimidas, de forma clara e objetiva, as questões suscitadas pela agravante, especificamente quanto à análise e interpretação dos arts. 158 e 260 do CPC.

Assim, está claro que o acórdão recorrido não incorreu em omissão.

Esclareça-se, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que se refere a divergência jurisprudencial, também reiterada pela parte, a decisão permanece inalterada porque, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes juntados na decisão agravada, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103557-8

**AgRg no
AREsp 179.685 / RJ**

Números Origem: 201213703594 406374120098190001 44652542010819

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
BRUNA PERRONE DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZA IZETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
BRUNA PERRONE DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZA IZETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.